

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei n.º 043/2024**

Autoria: **Deputado Idazio da Perfil**

Ementa: ***“Dispõe sobre estabelecer a prestação de duas aulas extracurriculares por mês, de Orientação sobre Primeiros Socorros nas escolas e dá outras providências”.***

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o **Projeto de Lei n.º 043/2024**, de autoria do Deputado Idazio da Perfil, que *“Dispõe sobre estabelecer a prestação de duas aulas extracurriculares por mês, de Orientação sobre Primeiros Socorros nas escolas e dá outras providências”.*

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos (as) Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do **Projeto de Lei n.º 043/2024**, de autoria do Deputado Idazio da Perfil, que *“Dispõe sobre estabelecer a prestação de duas aulas extracurriculares por mês, de Orientação sobre Primeiros Socorros nas escolas e dá outras providências”.*

Diante ao exposto, o respeitável projeto em discussão possui **constitucionalidade**, **tendo em vista se tratar de matéria de abrangência do Legislativo**.

Oportuna a transcrição parcial da justificativa apresentada pelo Autor da Proposição, ao versar que *“O Presente Projeto de Lei estabelece a realização de duas aulas extracurriculares por mês de Orientação sobre Primeiros Socorros nas escolas da rede pública de ensino estadual de Roraima, com o objetivo promover ações educativas de primeiros socorros para os alunos do ensino fundamental e médio, com o intuito de capacitar os alunos para os primeiros cuidados em situações de urgência/emergência”.*

Diante ao citado, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, precedendo que a Carta Estadual confere ao Autor a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Constata-se ainda que a matéria está encartada na competência administrativa comum do Estado-membro da federação, vez que o tema não se encontra no rol de competência privativa da União, disposta no art. 22, inciso I da CF/88.

Sobre o assunto, dispõe o texto da Constituição Federal de 1988.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX—educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Dessa forma, verificamos que o presente Projeto não incorre em nenhuma inconstitucionalidade, cumprindo rigorosamente as regras de constitucionalidade formal e material.

Em face do exposto, após a análise realizada por esta relatoria, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico. Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.



VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Parecer** ao **Projeto de Lei n.º 043/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2024.

Dep. Coronel Chagas

Relator